

**Regime de  
urgência**

# **PODER LEGISLATIVO**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 661/2020**

**AUTORES: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 83/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O ICMS, COM BASE NO ART. 155, INC. II, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

**PROTOCOLO Nº 6088/2020**

PROJETO DE LEI Nº 661/2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

**Art. 1º** Acrescenta a alínea "g" ao inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

g) águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02)

**Art. 2º** Altera o § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 9º** Nas operações e prestações internas destinadas a consumidor final com os produtos e serviços a seguir relacionados deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas:

**I - 10% (dez por cento) relativamente:**

a) aos veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso I deste parágrafo;

b) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, aos veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

**II - 16% (dezesseis por cento) relativamente:**

a) à água mineral (NCM 22.01);

b) aos produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99);

c) aos artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);

**III - 23% (vinte e três por cento), relativamente aos perfumes e aos cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00; e 33.07 exceto 3307.20);**

**IV - 27% (vinte e sete por cento) relativamente:**

- a) às águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, aos refrigerantes, aos refrescos e outros, às cervejas sem álcool e aos isotônicos (NCM 22.02);
- b) às cervejas, chopes e às bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08);
- c) ao fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);
- d) à gasolina, exceto para aviação;
- e) à energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;
- f) às prestações de serviço de comunicação.

**Art. 3º Acrescenta o inciso IX ao caput do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:**

**IX - veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo;**

**Art. 4º Acrescenta o inciso X ao caput do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:**

**X - independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;**

**Art. 5º Acrescenta o inciso XI ao caput do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:**

**XI - prestações de serviço de comunicação;**

**Art. 6º Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:**

**XII - energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.**

**Art. 7º Altera o inciso II do parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**II - sujeita-se ao regime de substituição tributária, de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei.**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir:

I - do primeiro dia do exercício seguinte da data da publicação, sem prejuízo do atendimento do prazo de noventa dias contados a partir de sua vigência, para os artigos 1º e 2º desta Lei;

II - do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua vigência para os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.



ePROCOLO



Documento: **8316.850.8239AjusteAliquotatCMS.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 24/11/2020 11:12.

Inserido ao protocolo **16.850.823-9** por: **Carolina Puglia Freo** em: 24/11/2020 11:08.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a951cc2bce5325a75312f7e5101a89f5**.

**PROTOCOLO nº:** 16.850.823-9  
**INTERESSADO:** Receita Estadual do Paraná – Secretaria de Estado da Fazenda – REPR/SEFA  
**ASSUNTO:** ANTEPROJETO DE LEI – ALTERA LEI nº 11.580/1996 - FUNDO DE COMBATE À POBREZA – FECOP

### DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESAS - SEFA

DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que a minuta de ANTEPROJETO DE LEI de que trata o presente protocolado propõe dar nova redação aos artigos 14 e 14-A da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, para alterar as alíquotas dos refrigerantes e similares, da gasolina, exceto para aviação, do álcool etílico hidratado combustível - AEHC e do álcool anidro para fins combustíveis, e acrescentar as prestações de serviço de comunicação, os veículos automotores novos e a energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural, como produtos e serviços sujeitos ao adicional do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza - FECOP, não acarretando incremento nas despesas do Executivo Estadual, considerando que a medida proposta trata de incremento de alíquotas do imposto, visando a manutenção do caixa do Estado frente ao déficit de receita que se pronuncia para o exercício de 2021, e de inclusão de novos produtos e serviços no FECOP, os quais para estes persistem a mesma carga tributária incidente nas operações e prestações destinadas a consumidor final, ocorrendo tão somente o redirecionamento de 2% (dois por cento) para o citado fundo; que inexistente renúncia fiscal, razão pela qual não enseja a proposição de medidas compensatórias, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não havendo aumento de despesa, tampouco renúncia de receita, não há que se falar em cumprimento das medidas compensatórias previstas nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro  
Diretor-Geral da SEFA  
Decreto nº 4125/2020



MENSAGEM  
Nº 83/2020

Curitiba, 24 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera os artigos 14 e 14-A da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com fulcro no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Referida proposta objetiva alterar as alíquotas dos refrigerantes e similares, bem como incluir no Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP os seguintes produtos e serviços: prestações de serviço de comunicação, veículos automotores novos e energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

A proposta de alteração das alíquotas do imposto tem como finalidade diminuir o déficit previsto para a arrecadação do exercício de 2021 no valor de 3 bilhões de reais, conforme estimativa realizada pela Inspeção Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná, em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19, além de ser uma estratégia para promover a diminuição do consumo de alimentos industrializados e que, sabidamente, estão ligados ao aumento do índice de obesidade e diabetes.

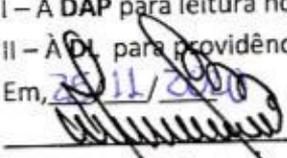
Desta feita, justifica-se o presente Projeto como esforço econômico consonante com o plano de ação e contingenciamento do Governo do Estado do Paraná para enfrentar a situação de estado de calamidade ocasionado pelo período de contágio da

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.850.823-9

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 24/11/2020



Presidente

6088/20-DAP

COVID-19, conforme dispõe o Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, com o intuito de oferecer maior suporte às classes menos favorecidas da sociedade paranaense, cujas ações serão suportadas por meio dos recursos do FECOP, inexistindo renúncia fiscal, razão pela qual não enseja a proposição de medidas compensatórias, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6088/2020 – DAP, em 25/11/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 661/2020 – Mensagem nº 83/2020.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

  
Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- (  ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta

Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

  
**Francis Fontoura**

Matrícula nº 16.472

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.